PROCESSO TC : 006574/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA : 0037 – Aposentadoria por Implemento de Idade
INTERESSADO : Antônio Ribeiro de Jesus
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer n.º 1270/2020
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 36.527 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o Ato de concessão de Aposentadoria por Implemento de Idade do Sr. **Antônio Ribeiro de Jesus**. Proventos Proporcionais e Reajuste pela Revisão Anual, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o Art. 29, I, Iie III da Lei Complementar nº 113.

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 006574/2017 sobre a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos mensais do cargo de vigilante, Referência: 13, Padrão: II, do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, do servidor Antônio Ribeiro de Jesus, inscrito no CPF nº 265.032.125-34, aposentado por meio da Portaria nº 3356/2012, de 27 de Dezembro de 2012, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de nº. 26537/2012, em 31 de Dezembro de 2012, fl. 51.

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fls. 48/49), fundamentado no artigo 29, incisos I, II, III da LC nº113 c/c artigo 40, §1º, III, “b” da CF com redação da EC nº41/2003, observou que o servidor preencheu os requisitos

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/12/2020 07:14:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2020 09:20:34
AC

legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria por Implemento de Idade do requerente.

A Coordenadoria Jurídica, através de Parecer Jurídico, às fls.56/57, apontou que o tempo de contribuição da servidor foi de 24 anos, 07 meses e 05 dias, fazendo jus, portanto, a um total de proventos no valor de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), devendo ser aplicado aos mesmos, cálculo pela média aritmética com proventos integrais e reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1270/2020 (fls. 62/63) da lavra do Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, aquiesce com o cálculo discriminado pela origem e ratificado pela unidade técnica, opinando desta feita, pela legalidade da aposentadoria compulsória em comento, com o consequente registro do ato, com direito ao reajuste pela revisão anual e aos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos da Portaria de aposentação e parecer do Sergipe Previdência.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata de análise, para fins de registro, da concessão de aposentadoria Aposentadoria por Implemento de Idade, com proventos mensais proporcionais, com revisão anual, do servidor Antônio Ribeiro de Jesus, portador do CPF nº 265.032.125-34, no cargo de vigilante, Referência: 13, Padrão: II, do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação;

CONSIDERANDO que a aposentadoria em comento foi concedida por meio da Portaria nº 3356/2012, com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2012 (fl. 51),

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/12/2020 07:14:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2020 09:20:32

devidamente publicada no Diário Oficial do Estado sob nº. 26637/2012, do dia 31 de Dezembro de 2012, à fl. 52;

CONSIDERANDO que o **Parecer Técnico Jurídico do Sergipe Previdência** (fl.49), fundamentado no artigo 29, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 113, c/c o artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", da CF /88, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, se manifestou favoravel ao pedido de aposentadoria, registrando que o servidor preencheu os requisitos legais exigidos em 07/08/2009, fazendo jus aos proventos proporcionais, no importe de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais);

CONSIDERANDO que a **Coordenadoria Jurídica**, às fls 56/57, por meio do Parecer Jurídico (fls.56/57), ilustrou que, aos 68 anos de idade, o tempo de serviço público do servidor para efeito de aposentadoria corresponde a 24 anos, 07 meses e 05 dias, possuindo direito ao total de **proventos proporcionais** no importe de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), e com direito ao reajuste pelo regime de **revisão anual**;

CONSIDERANDO que o representante do **Ministério Público Especial de Contas**, através do Parecer nº 1270/2020 (fls.62/63), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pelo reconhecimento da legalidade do ato de inativação do servidor, bem como pelo registro do ato que a formalizou, sendo-lhe garantido o direito aos proventos proporcionais e o reajuste **pelo regime de revisão anual**, ressaltando-se ainda o teor do art. 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

CONSIDERANDO o voto do Relator que acompanha o posicionamento ministerial e da Coordenadoria Jurídica e o que mais dos autos consta.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/12/2020 07:14:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2020 09:20:34

PROCESSO TC 006574/2017 DECISÃO TC 36.527 SEGUNDA CÂMARA

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais, em Sessão Virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **02.12.2020,** por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória do servidor **Antônio Ribeiro de Jesus,** inscrito no CPF: 265.032.125-34, cargo de vigilante, Referência: 13, Padrão: II, do Quadro Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, no valor total de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), tendo direito ao regime de revisão anual no reajuste dos seus proventos, segundo os fundamentos legais atinentes à espécie. Observe-se:

Tempo de Contribuição	**Valor dos Proventos**
12.775 anos – 35 anos de tempo de contribuição	R$ 926,00 (base para cálculo do benefício – média aritmética)
8.975 dias - Tempo de contribuição no caso concreto	**R$ 622,00 (valor proporcional acrescido do complemento constitucional, nos termos do §2º do artigo 201, da CF/88)**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **16 de dezembro de 2020.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/12/2020 07:14:42
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2020 09:20:34